



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017
(Aditiva)



SF/17439.81484-38

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º
.....
IV - o § 2º do art. 468.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13. 467/2017 introduziu o seguinte parágrafo no artigo 468 da CLT:

“Art. 468.
§ 1º

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.” (NR)

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho construiu a Súmula nº 372 após anos de reflexão acerca das consequências prejudiciais da retirada de parcela salarial significativa para trabalhadores que exerceram, por longo tempo, cargos de confiança.

Eis a dicção da Súmula nº 372 do TST:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)"

A tradição deste entendimento guarda sintonia com a Constituição da República, em especial com o *caput* do art. 7º e inciso VI, bem como com os princípios integrativos do Direito do Trabalho.

Nas palavras do Ministro Mauricio Godinho Delgado,

“Por se tratar de hipótese explícita de alteração contratual lesiva autorizada pela legislação trabalhista (*jus variandi* extraordinário - art. 468, parágrafo único, CLT), a jurisprudência buscou medida de equilíbrio entre a regra permissiva do dispositivo legal mencionado e a necessidade de um mínimo de segurança contratual em favor do empregado alçado a cargos ou funções de confiança. Nesse contexto, apreendeu na ordem jurídica uma fórmula que, embora preservando a direção empresarial sobre a condução das atividades laborativas (mantendo a prerrogativa da reversão independentemente dos anos de ocupação do cargo), minorasse as perdas materiais advindas da decisão reversiva.

Inicialmente, essa fórmula foi materializada no antigo Enunciado 209/TST, segundo o qual "A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, *salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos*" (grifos acrescidos). O referido enunciado foi cancelado em novembro de



SF/17439.81484-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

1985, mas o critério decenal para a estabilização financeira em situações de reversão foi confirmado pela OJ 45 da SBDI-1/TST, de 1996, que determinava a manutenção do pagamento se a gratificação fosse percebida por 10 ou mais anos. Tal critério, atualmente, está expresso no item I da Súmula 372 do TST, *verbis*:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) (...)". (TST-AIRR - 22040-65.2006.5.03.0063 **Data de Julgamento:** 11/06/2008, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 13/06/2008.)

Em torno do tema da “irredutibilidade salarial” e do princípio da “estabilidade econômica”, o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência acerca da impossibilidade de redução salarial, ainda quando modificado o regime jurídico. Embora dirigida aos casos de servidores públicos, a tese serve igualmente, e ainda com mais força, para os casos das relações privadas uma vez que o inciso VI do artigo 7º da Constituição federal assenta regra de irredutibilidade vinculada ao sentido de progressividade de direitos de que trata o caput do mesmo artigo. Vejamos o que assentado pelo STF:

“[...] 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.” **RE 227755 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 02/10/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012**



SF/17439.81484-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Como se vê, o dispositivo eivado de patente de inconstitucionalidade formal e material.

Formal porque a incorporação dos adicionais da função de confiança ao salário decorre diretamente do princípio da proteção do trabalhador, do qual o princípio da manutenção da estabilidade financeira se origina. Logo, ainda que se imagine possível, a proposta é de alteração direta do art. 7º da Constituição Federal, notadamente dos incisos I, V, VI e X do artigo, a exigir a forma de Emenda Constitucional, e não somente a de um projeto de alteração legislativa.

Material porque o princípio da estabilidade financeira, como subprincípio da proteção, tem matiz constitucional, decorre de cláusula constitucional pétrea contida no art. 7º da Constituição Federal e, nessa toada, não pode ser maculado sequer por meio de Emenda Constitucional enquanto vigorar a Carta de Princípios de 1988.

Para sanar essas inconstitucionalidades, é fundamental a supressão do citado dispositivo.

Sala das Comissões, em de novembro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/17439.81484-38